



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 980-22.2012.6.02.0014, Classe 30

ACÓRDÃO N.º 9.784
(19.08.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 980-22.2012.6.02.0014, CLASSE 30.
RECORRENTE: FABIANO PERRELLI TEIXEIRA CAVALCANTE.
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. REJEIÇÃO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 51 §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.376. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Considera-se válida a citação efetivada no endereço constante na Ficha de Qualificação do candidato apresentada em sua prestação de contas final. Inocorrência de nulidade.
2. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do candidato para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da intimação para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2013.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator

MARÇIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 980-22.2012.6.02.0014, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABIANO PERRELLI TEIXEIRA CAVALCANTE, em face da decisão de folhas 35/36, oriunda da 14ª Zona Eleitoral, que julgou como não prestadas as contas de campanha do recorrente, referente ao pleito de 2012.

Em 03/06/2013, data em que foi intimado da sentença, o candidato apresentou recibo eleitoral e notas fiscais de despesa (fls. 42/45).

Irresignado, o candidato interpôs Recurso Inominado afirmando que houve nulidade da intimação para saneamento das irregularidades apontadas no parecer técnico de fls. 24, uma vez que seu endereço cadastrado não corresponde ao utilizado mandado de intimação. Pugna pela anulação da decisão, a fim de devolver o processo ao Juízo de origem para nova intimação no endereço cadastrado no seu RRC, para que possa apresentar seus documentos e esclarecimentos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 71/73).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 980-2012.6.02.0014, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente passo a analisar a nulidade suscitada por Fabiano Perrelli Teixeira Cavalcante.

Nesse ponto, alega o candidato que o endereço constante no mandado de intimação “nunca foi seu endereço”. Alega que outra pessoa recebeu sua intimação e por isso não foram apresentados os documentos e esclarecimentos apontados no parecer técnico de fls. 24.

Ocorre que, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o endereço constante do mandado de intimação é o mesmo informado pelo candidato em sua Ficha de Qualificação da prestação de contas (fls. 03), assinada pelo mesmo, motivo pelo qual não assiste razão ao recorrente, que tem o dever de manter atualizado seus dados junto à Justiça Eleitoral.

Ademais, como observado pela Procuradoria Eleitoral, “*mesmo quando se tentou intimar o recorrente na citada 'Fazenda São Lucas' – após consulta aos dados no Sistema ELO – não obteve êxito o Oficial de Justiça, conforme se depreende do mandado de fls. 40.*”

Por tais motivos, rejeito a alegação de nulidade da intimação.

No mérito, observo que o julgamento das contas como não prestadas se deu diante da ausência de apresentação de documentos necessários à análise das contas trazidas às fls. 03/23 dos autos.

O candidato, ao ser intimado por esta Justiça Especializada para apresentar a documentação necessária à análise das contas, não o fez, somente vindo a juntar a documentação solicitada quando intimado da sentença em 03/06/2013.

Dessa forma, o relatório final de exame apresentado apontou a falta desses documentos como irregularidades, e que serviram de fundamento para o julgamento de não prestação das contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 980-22.2012.6.02.0014, Classe 30

Ao tratar do tema, o art. 268 do Código Eleitoral, assim dispõe: “no Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.”

A inteligência do dispositivo leva à compreensão de que, em regra, não é possível a juntada de documentos na fase recursal. Ou seja, não sendo observado, pelo interessado, os prazos previstos no rito procedimental para se manifestar e/ou juntar os documentos necessários, estará configurada a preclusão, o que significa não conhecer das alegações ou documentação apresentada a destempo.

A exceção é prevista pela jurisprudência do egrégio TSE, que admite, em processos de registro de candidatura, a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente. Vejamos:

Registro. Certidão criminal.

1. O art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 prevê a apresentação pelos candidatos de certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual.

2. **Conforme reiterada jurisprudência do TSE, somente é permitida a juntada de documentos - posteriormente ao indeferimento do pedido de registro - se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência prevista no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373.**

Agravo regimental não provido. (AgR no Respe nº 76.436/RJ, Acórdão de 30/10/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Publicado em Sessão) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).

2. Não se conhece do recurso especial que não aponta violação à lei e dissídio jurisprudencial

3. **Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito. (AgR-REspe nº31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, Rel. Min. Eros Grau).**

4. **Oportunizada a juntada dos documentos previamente pelo juiz eleitoral e, não praticado o ato, não é possível fazê-lo em sede de embargos declaratórios, dada a ocorrência de preclusão.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 980-22.2012.6.02.0014, Classe 30

5. Agravo regimental desprovido. (AgR no Respe nº 19.815/RJ, Acórdão de 20/09/2012, Minª. Relª. Luciana Lóssio, Publicado em Sessão) (Grifei)

Todavia, a hipótese dos autos é distinta, uma vez que o candidato foi intimado para apresentar, no prazo de 72 horas, os documentos necessários para a devida análise das contas, deixando transcorrer o prazo inerte. Assim, findo o prazo e prolatada a sentença, entendendo preclusa a possibilidade de juntar, nesta instância recursal, os documentos solicitados na fase de diligência.

Saliento que não incide a hipótese prevista no art. 48¹ da Res.-TSE nº 23.376, uma vez que a possibilidade de nova intimação da candidato, após a emissão do relatório técnico final, somente ocorrerá quando houver irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação, o que não é, por óbvio, a hipótese em tela, visto que constou expressamente, da diligência dirigida à recorrente, a requisição para apresentar: a) o canhoto do recibo eleitoral; b) os documentos comprobatórios das despesas realizadas; c) esclarecimentos acerca dos recursos próprios aplicados em campanha.

Destaque-se que, ainda que se entenda pela análise dos documentos acostados, em uma superficial análise já se percebe que estes seriam insuficientes para sanar as falhas apontadas, uma vez que na prestação de contas consta despesas no total de R\$974,90 (novecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), e o recorrente apresentou apenas duas notas fiscais no montante de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

Desta feita, ausentes quaisquer esclarecimentos acerca das despesas discriminadas nos itens 1 e 2 do Relatório de Despesas Efetuadas (Notas Fiscais nº 057736 e 146).

Assim, percebo que a prestação apresentada restou desprovida de documentação comprobatória, não havendo como ser efetuada análise de sua regularidade. Por essa razão, vejo como aplicável o disposto no art. 51, §1º da Resolução TSE 23.376, que prevê:

¹ Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 980-22.2012.6.02.0014, Classe 30

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo, assim, a decisão que julgou como não prestadas as contas de campanha de Fabiano Perrelli Teixeira Cavalcante, referentes às eleições de 2012.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator

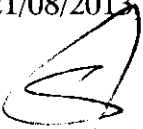


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 980-22.2012.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 56.178/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9784 foi conferido (a) na 61ª Sessão Ordinária, realizada em 19/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 152, em 21/08/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 21/08/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 980-22.2012.6.02.0014

Prot. 56.178/2012

ORIGEM: JUNDIÁ - AL

JULGADO EM: 19/08/2013 (SESSÃO Nº 61/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: FABIANO PERRELLI TEIXEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO	: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO	: ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	: ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO	: FELIPE REBELO DE LIMA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
ADVOGADO	: TIAGO RISCO PADILHA
ADVOGADO	: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA
ADVOGADO	: BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES
ADVOGADO	: RICARDO TENÓRIO DÓRIA
ADVOGADO	: HELDER GONÇALVES LIMA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da intimação para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.784, de 19.08.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários